



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03241/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: João Clemente Neto

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Marco Aurélio de M. Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Déficit Financeiro. Dispêndios sem licitação. Aplicação de recursos em educação e de saúde abaixo do limite mínimo constitucional. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 49,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%. Diversas despesas não comprovadas. Desafetação de patrimônio público sem as necessárias análises prévias. Despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas. Inexistência ou insuficiência dos sistemas de controles. Contratação de pessoal sem a observância do concurso público. Julgamento irregular das contas de gestão do então Prefeito Municipal de Sapé, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Atendimento Parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 579/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB*, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do então Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar** o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Um milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: **a) Despesas não comprovadas com pessoal** no valor de R\$ 162.699,51¹ e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; **b) disponibilidades financeiras do Programa de**

1

Discriminação	Valor – R\$
Pagamento contabilizável	13.272.843,09
Valores contabilizados nos elementos 01,03,04 e 11	13.435.542,60
Diferença	162.699,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

Desenvolvimento do Município - PRODEM² não comprovadas no valor de R\$ 57.154,37; c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40³; d) contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73⁴) f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50⁵), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplicar multa** ao Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão a normas legais, (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

² De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)

³ doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13

4

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	516.743,89
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	392.192,14
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.636.979,75
Retenções demonstradas como repassadas (d)	721.292,77
Total em favor do Prev-Sapê demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.267.208,55
Ressarcimento Salário Família (f)	27.910,00
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	90.449,66
Ressarcimento Auxílio Doença (h)	303.330,92
GRCP e GRPD apresentadas (i)	2.651.119,24
Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)	3.072.809,82
Comprovação não apresentada (o) = (e - j)	194.398,73

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294_13) / SAGRES (doc. 05417_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412_13)

5

Discriminação	Valor – R\$
Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)	1.671.902,54
Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)	67.797,29
Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)	1.146.860,79
Retenções demonstradas como repassadas (d)	225.014,07
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	3.111.574,69
Ressarcimento Salário Família (f)	13.964,09
Ressarcimento Salário Maternidade (g)	1.915,59
GPS apresentadas (h)	282.329,54
INSS Empresa debitado do FPM (i)	1.909.518,76
INSS juros/multa debitado do FPM (j)	1.981,96
Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)	561.211,44
Débito do FPM transferido para o FMAS (m)	83.690,19
Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+m)	2.687.231,19
Comprovação não apresentada (o) = (e - n)	424.343,50

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294_13) / Analítico de outros (doc. 05477_13) / SAGRES (doc. 05422_13) / Retenção FPM (doc. 05424_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429_13)

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03241/12@

5. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45:

5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m², nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m² a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

6. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

6.2 Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar.

6.3 Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos.

6.4 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque;

6.5 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

6.6 Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências apresentadas.

7. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos.

8. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91⁷.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

⁷ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 11 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL